

## **RESOLUÇÃO GPGJ Nº 2.388, DE 12 DE JANEIRO DE 2021.**

*Dispõe sobre o controle de acesso, circulação e permanência de pessoas nas dependências do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.*

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** a Política de Segurança Institucional do Ministério Público, estabelecida pela Resolução CNMP nº 156, de 13 de dezembro de 2016;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público possui autonomia administrativa para estabelecer políticas de segurança institucional, podendo restringir o acesso, a permanência e a circulação de pessoas em suas áreas e instalações, em especial se estiverem portando arma de fogo, com vistas a proteger a integridade física de todos que frequentam os espaços públicos;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar a utilização de detectores de metais e *scanners* de objetos para prevenir o ingresso de pessoas portando armas de fogo de qualquer natureza nas dependências do Ministério Público Estadual;

**CONSIDERANDO**, por fim, o que consta nos autos do Procedimento SEI nº 20.22.0001.0000264.2021-72,

### **RESOLVE**

**Art. 1º** - O controle de acesso, ingresso, circulação e permanência de pessoas e objetos nas dependências do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro incumbirá à Coordenadoria de Segurança e Inteligência, dirigindo-se a membros, servidores, estagiários, aposentados, pensionistas, prestadores de serviço, colaboradores terceirizados e visitantes, que estarão sujeitos ao disposto nesta Resolução.

**Art. 2º** - Todas as pessoas que queiram ter acesso às dependências do Ministério Público deverão se identificar individualmente na recepção e se submeter aos aparelhos detectores de metais.

**§1º** - Bagagens, bolsas, pacotes e congêneres também serão submetidos à inspeção de segurança, sendo vedada a guarda de objetos pessoais nas portarias.

**§2º** - A inspeção de segurança não se aplica, desde que devidamente identificados, aos:

I - policiais federais, civis, militares e penais, além de bombeiros militares, lotados em órgão do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ou em missão policial de apoio solicitada por órgão da Instituição, restringindo-se ao uso de armas curtas;

II - profissionais de vigilância de empresa de segurança, que estejam realizando serviços de escolta de cargas e valores de unidades bancárias situadas nas instalações do Ministério Público, restringindo-se ao uso de armas curtas;

III - agentes da Coordenadoria de Segurança e Inteligência do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro;

IV - integrantes da equipe de segurança pessoal de autoridades, quando devidamente autorizados a ingressarem armados pela Coordenadoria de Segurança e Inteligência, pelas Coordenadorias de Centros Regionais de Apoio Administrativo e Institucional (CRAAI's), Núcleos de Investigação Penal e Grupos de Atuação Especializada, no âmbito de suas respectivas áreas de atuação, após prévia comunicação.

**§3º** - Em todos os casos de que trata o § 2º, os agentes deverão apresentar-se e identificar-se na recepção do Ministério Público, em cuja sede necessitem ingressar.

**§4º** - Na ausência ou inoperância dos equipamentos detectores de metais, a inspeção será feita visualmente e manualmente, com o uso de vareta nos pertences do cidadão, neste último caso com a sua prévia concordância.

**§5º** - A pessoa que se recusar a se submeter à inspeção de segurança não será autorizada a ingressar nas dependências do Ministério Público.

**6º** - O acesso de pessoas com deficiência será realizado de acordo com as peculiaridades de cada local, devendo a inspeção pessoal, neste caso, ser feita por meio de detector de metal de uso manual.

**§7º** - Os vigilantes indagarão aos que almejem ingressar nas dependências do Ministério Público se portam marcapasso ou implante coclear e, caso confirmado mediante identificação, não serão submetidos à inspeção por detector de metal (pórtico ou manual), mas a outros meios de vistoria, como o visual e a inspeção de bagagens e pertences.

**§8º** - Quanto aos pertences, como bolsas, sacolas, pastas, maletas, pacotes, invólucros, mochilas e similares, a inspeção será realizada por meio do *scanner* de objetos ou detectores de metais manuais com varetas de madeira e, quando verificada a existência de metal ou de qualquer objeto suspeito, serão orientados a retirá-los e exibi-los, submetendo-os ao sistema de segurança.

**§9º** - Nas sedes onde houver posto de vigilância em tempo integral, as pessoas que necessitarem acessar as dependências do Ministério Público em horários fora do expediente também deverão se submeter aos detectores de metais e aos *scanners* de objetos.

**§10** - No caso de uso de detectores de metais manuais ou de inspeção manual, a revista deverá ser realizada preferencialmente por pessoa do mesmo sexo e, caso não haja agente do mesmo sexo, a revista será realizada por profissional capacitado do sexo oposto, sem contato físico em qualquer hipótese.

**§11** - Não haverá detectores de metais nos acessos às instalações localizadas no interior de edifícios comerciais ou de uso compartilhado, desde que já possuam o equipamento em suas portarias.

**§12** - Excepcionalmente, o Coordenador de Segurança e Inteligência, bem como os Coordenadores de Centro Regional de Apoio Administrativo e Institucional e de Núcleo de Investigação Penal, no âmbito de suas respectivas áreas de atuação, poderão autorizar o acesso de pessoas armadas no Ministério Público.

**Art. 3º** - É vedado o ingresso, a circulação e a permanência de pessoa no Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro que:

**I** - esteja portando arma de fogo ou de qualquer outra natureza, objetos, artefatos ou materiais capazes de oferecer risco à incolumidade física própria ou de terceiro ou causar danos às instalações e às informações, ressalvados os casos previstos nesta Resolução;

**II** - seja justificadamente identificada como indivíduo passível de representar risco real à integridade física e moral da Instituição, seus materiais, áreas e instalações, bem como aos membros, servidores, estagiários, terceirizados, prestadores de serviço e visitantes;

**III** - esteja ocultando a face por boné, chapéu, capuz, gorro, capacete ou qualquer outro artifício ou indumentária semelhante, salvo quando necessário para resguardar a saúde da pessoa, sendo necessária a sua identificação na portaria;

**IV** - apresente sinais de embriaguez ou de estar sob o efeito de substância entorpecente.

**§1º** - Também é vedado o ingresso, a circulação e a permanência de animais, exceto o cão-guia de deficientes visuais, mediante apresentação do cartão de vacinação do animal, devidamente atualizado.

**§2º** - É proibida a prática de comércio e de propaganda em qualquer de suas formas nas instalações do MPRJ, assim como a solicitação de donativos e a prestação de serviços autônomos, sem a devida autorização do Secretário-Geral do Ministério Público.

**§3º** - Os prestadores de serviço de entregas de qualquer natureza terão o seu acesso restrito às portarias, salvo quando autorizado pela chefia do setor para o qual se destina, mediante consulta prévia realizada pelo profissional de recepção, e, se autorizado, deverá se submeter ao aparelho de detecção ou verificação visual por parte do profissional de segurança.

**§4º** - Sempre que entenderem necessário, os agentes da Coordenadoria de Segurança e Inteligência ou de qualquer outro órgão policial acionado por aquela Coordenadoria poderão solicitar a respectiva identificação funcional.

**§5º** - Nas sedes do MPRJ, onde houver agente da Coordenadoria de Segurança e Inteligência lotado e cofre de utilização por Grupo de Apoio aos Promotores de Justiça (GAP), será permitido, excepcionalmente, aos agentes públicos que possuam autorização legal de porte de arma de fogo, o acautelamento do respectivo armamento, caso o portador esteja com sua identificação funcional e tal procedimento não importe em prejuízo aos serviços dos agentes do Grupo de Apoio.

**§6º** - A inobservância de quaisquer das condições elencadas no parágrafo anterior exigirá que o possuidor do armamento providencie a sua guarda fora das instalações do MPRJ ou será vedado o seu ingresso.

**Art. 4º** - Nas sedes em que existam detectores de metais e *scanners* de objetos, ambos em pleno funcionamento, o profissional de vigilância deverá orientar o público externo a separar os objetos de metais antecipadamente, de modo a evitar o acionamento do alarme.

**§1º** - Na hipótese de acionamento do alarme, a pessoa deverá manipular o volume, retirar e apresentar o objeto de metal que estiver portando e, em seguida, submeter-se novamente à inspeção, por meio de varetas ou detectores de metais.

**§2º** - Caso o objeto que tenha determinado o acionamento do alarme:

**I** - não ofereça risco à segurança das pessoas e instalações, será imediatamente entregue ao seu detentor.

**II** - ofereça risco à segurança, mas seu porte não configure crime, caberá ao detentor providenciar a sua guarda fora das instalações do MPRJ ou a sua entrada não será permitida.

**III** - ofereça risco à segurança e seu porte configure crime, deverá ser imediatamente acionada a Polícia Militar, o Grupo de Apoio aos Promotores de Justiça, onde houver, e comunicado à Coordenadoria de Segurança e Inteligência, além de impedida a entrada do detentor.

**§3º** - A recusa em apresentar objeto de metal ao profissional de vigilância ou manipular volume após acionamento do alarme impedirá o ingresso do respectivo detentor às instalações do MPRJ.

**§4º** - Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, aos procedimentos relacionados às sedes do MPRJ em que a inspeção de segurança ocorrer por meio de varetas ou detectores de metais manuais.

**Art. 5º** - Os agentes da Coordenadoria de Segurança e Inteligência ou de órgão policial serão acionados na hipótese de acesso de qualquer pessoa não autorizada a

ingressar nas dependências do MPRJ, em razão da inobservância do disposto nesta Resolução.

**§1º** - O procedimento referido no *caput* também será adotado em caso de comportamento inconveniente ou agressivo, mesmo que o acesso tenha sido autorizado, para preservar a integridade de todos e manter a tranquilidade e a segurança do local.

**§2º** - Os agentes poderão, ainda, caso entendam necessário e observado o disposto no § 10 do art. 2º, realizar abordagem, bem como proceder à revista pessoal ou nos pertences de todo e qualquer cidadão no interior dos prédios do Ministério Público Estadual, de forma manual ou mediante uso de equipamentos específicos, conforme o caso exigir, isto na hipótese de suspeita de porte de objetos e substâncias que, em tese, possam oferecer riscos à segurança de pessoas ou às instalações ou quando seu porte configurar crime, ainda que já tenha sido submetido à inspeção de segurança quando do ingresso no local.

**Art. 6º** - Os recepcionistas do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro atuarão na identificação e no cadastramento dos visitantes, cabendo aos vigilantes a atribuição de operar os equipamentos detectores de metais e demais tarefas afetas à segurança orgânica.

**Art. 7º** - Os casos omissos serão resolvidos pela Coordenadoria de Segurança e Inteligência.

**Art. 8º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 2021.

José Eduardo Ciotola Gussem

Procurador-Geral de Justiça